



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE  
SUBSECRETARIA JURÍDICA  
NÚCLEO DE APOSSORIA TÉCNICA EM AÇÕES DE SAÚDE

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NAT FEDERAL Nº 0804/2018

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2018.

Processo nº 5017097-26.2018.4.02.5101,  
ajuizado por [REDACTED]  
[REDACTED] neste ato representada por  
[REDACTED]

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do 5º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro quanto à fórmula alimentar infantil a base de proteína extensamente hidrolisada.

### I – RELATÓRIO

1. Em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NAT- FEDERAL Nº 0694/2018 (pdf: Evento\_9, PARECER1, págs. 1 a 4), emitido em 23 de agosto de 2018, foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes à época, ao quadro clínico que acometia à Autora (**Alergia à Proteína do Leite de Vaca - APLV**) e à indicação de **fórmula alimentar infantil a base de proteína extensamente hidrolisada**.

2. Após a emissão do parecer supracitado, foi anexado ao processo laudo médico do Instituto de Pediatria e Puericultura Martagão Gesteira - UFRJ (pdf: Evento\_16, comp2, pág.1), emitido em 11 de setembro de 2018, pela médica [REDACTED] (CREMERJ: [REDACTED]), no qual foi participado que a Autora, 6 meses, possui diagnóstico de alergia à proteína do leite de vaca. Devido aos sintomas apresentados pela Autora foi realizado teste de provocação oral intra-hospitalar com fórmula extensamente hidrolisada em 17 de julho de 2018, com resultado negativo. Devido ao diagnóstico, faz-se necessário o uso de **fórmula extensamente hidrolisada** na quantidade diária de **175g/dia**, totalizando **13 latas de 400g/mês** para a nutrição da paciente. Será realizado novo teste de provocação oral após 6 meses, em janeiro de 2019. Foram informados os seguintes dados antropométricos da Autora: **peso - 7,97 kg e comprimento - 70cm**.

### II - ANÁLISE

#### DA LEGISLAÇÃO/DO PLEITO/DA PATOLOGIA

1. Conforme abordado em **PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NAT-FEDERAL Nº 0694/2018**, emitido em 23 de agosto de 2018 (pdf: Evento\_9, PARECER1, págs. 1 a 4).

### III – CONCLUSÃO

1. O PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NAT-FEDERAL Nº 0694/2018 (pdf: Evento\_9, PARECER1, págs. 1 a 4) apontou ausência de informações nos documentos médicos para realização de inferências seguras por este Núcleo. Assim, solicitou-se emissão de novo documento médico visando sanar os itens relacionados abaixo:

i) dados antropométricos da Autora (peso e comprimento atuais);



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE  
SUBSECRETARIA JURÍDICA  
NÚCLEO DE ASSESSORIA TÉCNICA EM AÇÕES DE SAÚDE

- ii) esclarecimentos acerca da justificativa do uso exclusivo da fórmula à base de proteína extensamente hidrolisada após os 6 meses;
- iii) opções de marca(s) da fórmula extensamente hidrolisada ou características adicionais da mesma (informações nutricionais em 100g do produto – conteúdo energético, proteínas, carboidratos e lipídios; forma de apresentação da lata); e
- iv) nova previsão do período de uso da fórmula pleiteada.
2. Ressalta-se que, em novo documento médico acostado (pdf: Evento\_16, COMP2, pág.1), **todas as informações solicitadas acima foram esclarecidas.**
3. No tocante ao **estado nutricional (item i)**, destaca-se que os dados antropométricos da Autora informados (**peso atual= 7,97kg e estatura= 70cm**) traduzem-se em **IMC= 16,26 kg/m<sup>2</sup>** e foram aplicados aos gráficos de crescimento da caderneta de saúde da criança do **Ministério da Saúde<sup>1</sup>**, observando-se que a mesma apresenta, atualmente, **peso, comprimento e IMC adequados para idade.**
4. Cumpre reiterar que no tratamento da **alergia à proteína do leite de vaca (APLV)**, em lactentes maiores de 6 meses, como é o caso da Autora, sem aleitamento materno, preconiza-se a exclusão do leite de vaca e a substituição das fórmulas lácteas infantis tradicionais pelas fórmulas infantis hipoalergênicas, **como complemento da alimentação<sup>2</sup>** e, que a **fórmula a base de proteína extensamente hidrolisada** prescrita/pleiteada **trata-se de uma das opções de escolha para crianças com APLV, estando indicada para a Autora.**
5. Em relação a quantidade diária prescrita de **fórmula a base de proteína extensamente hidrolisada (item ii - "175g/dia")**, ressalta-se que, embora em novo documento médico acostado, **não tenha sido mencionado que a Autora esteja fazendo uso exclusivo da fórmula para alimentação**, a referida quantidade proporcionaria a mesma um adicional energético, em média, de 876 kcal/dia, **já ultrapassando suas necessidades energéticas em 41% (78 kcal/kg peso/dia, ou, 622 kcal/dia, considerando o peso acostado = 7,97 kg<sup>3</sup>).**
6. Nesse contexto, reitera-se que, **de acordo com o Ministério da Saúde<sup>4</sup>**, ao completar **6 meses de vida**, preconiza-se o **início da introdução da alimentação complementar**, inicialmente, com a inclusão de papas de fruta e, posteriormente, de papas salgadas, evoluindo a consistência ao longo do tempo, durante o primeiro ano de vida, até que a criança seja capaz de consumir a refeição básica da família. **Ocorre, portanto, a substituição gradual das refeições lácteas por alimentos in natura, até que se alcance o consumo diário máximo de 600mL ao dia de fórmula láctea substitutiva.** Considerando que foi informada, em novo documento médico, a forma de apresentação da lata (**item iii - latas de 400g**), participa-se que, para o atendimento da recomendação supracitada, seriam necessárias **7 latas de 400g/mês** de fórmula alimentar infantil à base de proteína extensamente hidrolisada.
7. Acrescenta-se que, segundo a Associação Brasileira de Alergia e Imunopatologia, a dieta não deve ser desnecessariamente restritiva pois pode comprometer

<sup>1</sup>MINISTÉRIO DA SAÚDE. Caderneta de Saúde da Criança, 2009, 88p. Disponível em: <[http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/caderneta\\_saude\\_crianca\\_menina.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/caderneta_saude_crianca_menina.pdf)>. Acesso em: 18 set. 2018.

<sup>2</sup>BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de ciência, tecnologia e insumos estratégicos. Fórmulas nutricionais para crianças com alergia à proteína do leite de vaca. Brasília-DF. Set. 2014. P.11. Disponível em: <[http://conitec.gov.br/images/Artigos\\_Publicacoes/Relatorio\\_Formulasnutricionais\\_APLV-CP.pdf](http://conitec.gov.br/images/Artigos_Publicacoes/Relatorio_Formulasnutricionais_APLV-CP.pdf)>. Acesso em: 18 set. 2018.

<sup>3</sup>Dietary Reference Intakes for Calcium and Vitamin D. Food and Nutrition Board, Institute of Medicine, National Academies, 2011. Disponível em: <[http://www.nap.edu/catalog.php?record\\_id=13050](http://www.nap.edu/catalog.php?record_id=13050)>. Acesso em: 18 set. 2018.

<sup>4</sup>BRASIL, MINISTÉRIO DA SAÚDE. Dez passos para uma alimentação saudável. Guia alimentar para menores de 2 anos. Um guia para o profissional da saúde na atenção básica. 2ª edição, Brasília – DF, 2013, 68 p. Disponível em: <[http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/dez\\_passos\\_alimentacao\\_saudavel\\_gui.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/dez_passos_alimentacao_saudavel_gui.pdf)>. Acesso em 18 set. 2018.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE  
SUBSECRETARIA JURÍDICA  
NÚCLEO DE ASSESSORIA TÉCNICA EM AÇÕES DE SAÚDE

nutricionalmente, emocionalmente e socialmente as crianças, além de desencadear outros quadros fisiopatológicos<sup>5</sup>.

8. Salienta-se que fórmulas alimentares hipoalergênicas não são medicamentos, e sim substitutos industrializados temporários de alimentos alergênicos, até que a criança desenvolva tolerância ao alérgeno, processo fisiológico que ocorre de maneira gradual, geralmente, até os 3 anos de idade, no caso da alergia à proteína do leite de vaca<sup>2,5</sup>. Neste contexto, foi informado, em novo documento médico, que será realizado novo teste de provocação oral após 6 meses do último teste (item iv - realizado em julho/2018), portanto, a Autora fará uso da fórmula prescrita/pleiteada até janeiro/2019.

É o parecer.

Ao 5º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

  
**MONÁRIA CURTY NASSER  
ZAMBONI**  
Nutricionista  
CRN4: 01100421

**MARCELA MACHADO DURAO**  
Assistente de Coordenação  
CRF-RJ 11517  
ID. 4.216.255-6

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**  
Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02

<sup>5</sup> Consenso Brasileiro sobre Alergia Alimentar: 2018 - Parte 2. Associação Brasileira de Alergia e Imunopatologia - Comissão de Alergia Alimentar. *Arquivos de Asma, Alergia e Imunologia*, v. 2, n. 1, 2018. Disponível em: <http://www.sbp.com.br/fiip/consenso-alergia-alimentar-parte-02/26/>. Acesso em: 18 set. 2018.